



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 10/02/2023

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **11841e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **AMARGOSA**

Gestor: **Júlio Pinheiro dos Santos Junior**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

### **PARECER PRÉVIO PCO11841e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE AMARGOSA. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de AMARGOSA, Sr. **Júlio Pinheiro dos Santos Júnior**, exercício financeiro 2021.

## **I – RELATÓRIO/VOTO**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Amargosa**, correspondente ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do **Sr. Julio Pinheiro dos Santos Junior**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 13 de abril de 2022, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 11841e22.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual, o RGES – Relatório de Contas de Gestão e RGOV – Relatório de Contas de Governo correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 757/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 05 de outubro de 2022, bem como por meio eletrônico (doc. 303 do e-TCM) para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

**De acordo com o Relatório de Contas de Governo RGOV, Relatório de Contas de Gestão RGES e Cientificação Anual** expedidos pelas áreas técnicas desta



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Corte de Contas, foram consignadas as irregularidades principais, discriminadas a seguir:

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00;
- Inconsistências nos registros contábeis, notadamente nos itens “5.6.2.5” e “5.6.4” ambos do RGOV;
- Baixa arrecadação da dívida ativa;
- Publicação de quatro decretos suplementares em data posterior à sua edição;
- Inobservância ao art. 212 da CRFB, tendo em vista o percentual de 18,90% de aplicação mínima de 25% na manutenção de desenvolvimento do ensino (item 4.1.1 das Contas de Governo);
- Inobservância ao art. 212-A, inciso XI, da CRFB, tendo em vista o percentual de 50,35% de aplicação da receita do FUNDEB 70% (item 4.2 das Contas de Governo);
- Ausência de Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18 (item 4.2.1 das Contas de Governo);
- Descumprimento do percentual mínimo de 90% do art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e do art. 70 da Lei nº 9.394/96, por aplicação de 72,67% em despesas do FUNDEB (item 4.2.1.1 das Contas de Governo);
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (item 4.3.1);
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária (item 1 das Contas de Gestão);
- Inconsistências na Remuneração dos Agentes Políticos (item 4);
- Improriedades quanto a publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (item 5);
- Multas e ressarcimentos aplicados em processos deste TCM/BA relacionados ao Gestor (item 6);

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 306 a 480 da Pasta - “Defesa à Notificação da UJ”, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito do d. Ministério Público Especial de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11 combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte resguarda a possibilidade de o *Parquet* de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

É o Relatório.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, conforme consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação/Relatório Anual, cumpre a esta Relatoria registrar o seguinte:

### 1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

#### 1.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 506, de 28/12/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

### 1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 581, de 21/08/2020, publicada por meio eletrônico em 22/08/2020, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2021, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal.

### 1.3 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 610, de 30/12/2020, publicada no Diário Oficial do Município em igual período, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021, no montante de R\$ 92.140.505,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$ 67.341.954,67 e de R\$ 24.798.550,33, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes:

- a) 40% da anulação parcial ou total de dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Através do Decreto nº 299/2020, foi aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal, para o exercício de 2021.

O Decreto nº 300/2020, aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

## 2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



## **2.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme decretos colacionados aos autos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 40.035.882,23, sendo R\$ 25.453.251,96 por anulação de dotações, R\$ 2.463.507,53 por superavit financeiro e R\$12.119.122,74 por excesso de arrecadação, encontrando-se devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 e, dentro dos limites estabelecidos pela LOA.

Ressalta-se que os Decretos n°s 173, 175, 176 e 178 foram publicados de forma intempestiva, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal.

## **2.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

Foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$ 279.117,29, todos por anulação de dotações, em conformidade com a Lei n° 627/2021.

## **2.3 ALTERAÇÕES NO QDD**

As alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, totalizaram R\$ 8.955.032,88, não sendo evidenciada falhas na sua contabilização.

## **3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **3.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional da Contabilista Sr<sup>a</sup> Jessica Santos Figueredo, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em atendimento à Resolução n° 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **3.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara, foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

### **3.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021**

Comparando os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2021, informados no SIGA, com os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021, não foram identificadas divergências.

### **3.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

No exercício financeiro sob exame, a receita arrecadada foi de R\$ 101.978.107,06, enquanto a despesa efetivamente realizada totalizou R\$ 99.560.591,84, resultando num superavit de R\$ 2.417.515,22.

### 3.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

### 3.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (BF) demonstra as receitas e despesas orçamentárias, além dos ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos em espécie do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
<b>Receita Orçamentária</b>	R\$ 101.978.107,06	<b>Despesa Orçamentária</b>	R\$ 99.560.591,84
<b>Transferências Fin. Recebidas</b>	R\$ 21.728.952,36	<b>Transferências Fin. Concedidas</b>	R\$ 21.728.952,36
<b>Recebimentos Extraorçamentários</b>	R\$ 22.445.208,41	<b>Pagamentos Extraorçamentários</b>	R\$ 14.941.589,39
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 8.573.578,93	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 4.973.039,97
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 5.040.878,39	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.095.963,70
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 8.193.748,73	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 8.200.223,74
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 637.002,36	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 672.361,98
<b>Saldo do Período Anterior</b>	R\$ 11.586.146,60	<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	R\$ 21.507.280,84
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 157.738.414,43</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 157.738.414,43</b>

### 3.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra, qualitativa e quantitativamente, a situação do patrimônio da entidade pública, através de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contas de compensação, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 25.776.786,64	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 11.031.790,70
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 61.692.059,35	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 58.909.571,83
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 17.527.483,46
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 87.468.845,99</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 87.468.845,99</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 21.520.999,28	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 13.859.019,09
ATIVO PERMANENTE	R\$ 65.947.846,71	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 61.123.221,83
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>R\$ 12.486.605,07</b>

Consta dos autos, o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial, registrando Superavit Financeiro de R\$ 7.661.980,19, observando o estabelecido no §2º, do art. 43, da Lei 4.320/64 e no MCASP.

### 3.6.1 ATIVO CIRCULANTE

#### 3.6.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi apresentado em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, registrando o saldo de R\$ 21.507.280,84, que corresponde ao valor consignado no Balanço Patrimonial/2021.

De igual modo, foram encaminhados os extratos bancários de dezembro/2021, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente.

#### 3.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõem o ativo circulante referente aos créditos e valores a receber no curto prazo, em cumprimento ao disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de R\$ 54.098,37, destacando-se a conta de "Responsabilidade" no valor de R\$ 40.379,93.

Em sua defesa, o gestor alegou que o valor de R\$40.379,93 foi oriundo de exercícios anteriores a 2015, que "foi instaurado Processo Administrativo, a fim de identificar a origem dos lançamentos contábeis ocorridos nos exercícios financeiros anteriores a 2015 e a partir de então identificar os responsáveis, se



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

for o caso, adotando-se as medidas para recuperação e/ ou baixa dos créditos a receber.”

Em que pese a alegação de que já foi instaurado o competente processo administrativo, não foram colacionados aos autos nenhuma documentação probatória que seja capaz de evidenciar que a Administração vem adotando as providências necessárias à recuperação desses recursos ao Tesouro Municipal.

Assim, Recomenda-se ao gestor, a adoção das ações necessárias à recuperação desses recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, caso necessário, com a proposição de ações judiciais contra os responsáveis, sob pena de sua responsabilização pessoal.

### 3.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

#### 3.6.2.1 DÍVIDA ATIVA

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra no exercício sob exame o saldo final de R\$16.328.049,30, sendo que R\$ 14.628.135,50 corresponde a Tributária e o valor de R\$ 1.699.913,80 Não Tributária.

A receita arrecadada no exercício em exame totalizou R\$ 640.889,09, que correspondeu a somente 4,94% do saldo do exercício anterior, de R\$ 12.972.707,97.

Com relação as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, a defesa apresentou os seguintes esclarecimentos:

*“[...] que, diante das ações planejadas e transparentemente executadas, cumprindo metas e alcançando resultados significativos, obedecendo aos limites constitucionais e às condições que asseguram implantação da inquestionável justiça fiscal, ao cuidar da sua gente, a municipalidade procedeu:*

- a) interposição e acompanhamento de Ações de Execuções Fiscais relativas à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, conforme anexos (RGOV 005);*
- b) recadastramento de 1.267 (um mil duzentos e sessenta e sete) unidades imobiliárias, conforme anexos (RGOV 006);*
- c) recadastramento de 1.259 (um mil duzentos e cinquenta e nove) unidades mobiliárias, conforme anexos (RGOV 006);*
- d) habilitação de atividades para emissão de documentos fiscais;*
- e) controle eletrônico de emissão de documentos fiscais;*
- f) formalização e acompanhamento de processos administrativos;*
- g) lançamento e cobrança dos tributos de competência municipal, dentro do respectivo exercício, evitando-se ampliação de inadimplência e geração de novas dívidas;*
- h) manutenção da contratação de serviços de informática e de consultoria especializada da área tributária;*
- i) elaboração e aprovação de normas tributárias que dinamizaram a arrecadação de créditos;*
- j) implementação de processamento fiscal eletrônico;*
- k) ampliação do controle de emissão de documentos fiscais;*



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- l) manutenção de contratação de agentes financeiros credenciados a receber créditos municipais;*
- m) vinculação de atos administrativos entre áreas de licenciamento de atividades;*
- n) ampliação de cobranças extrajudiciais, inclusive por intermédio do Cartório de Protestos de Títulos e Documentos.[...]"*

A despeito dos esclarecimentos apresentados, a baixa arrecadação evidenciada no exercício sob exame, indica que as medidas adotadas, ainda não surtiram o efeito esperado pela Administração Municipal.

Cabe ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita, pois a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar a renúncia de receita, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

### **3.6.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

O Demonstrativo dos Bens Patrimoniais registra o saldo total de R\$ 45.027.059,21 (Bens Móveis R\$10.755.794,95 – Bens Imóveis R\$34.271.264,26).

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$ 7.413.429,01 em aquisições, que corresponde ao valor registrado no demonstrativo supracitado.

Ademais, restou comprovado que a Entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, sendo apresentadas notas explicativas correspondentes.

### **3.6.2.3 INVESTIMENTO**

De acordo com o RGOV “o Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2021, no montante de R\$ 427.712,63, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$ 431.830,84, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021, evidenciando inconsistência na peça contábil. Solicita-se esclarecimentos quanto à diferença de -R\$ 4.118,21.”

Em sede de defesa, o gestor justificou que a diferença anotada no relatório técnico tem a seguinte composição: R\$978,71 refere-se a “lançamentos indevidos relativo ao consórcio de saúde (...) valores registrados à maior e que posteriormente foram devidamente estornados, conforme razão analítico”, enquanto R\$3.139,50 “lançamentos indevidos relativo ao consórcio de desenvolvimento sustentável (...) valores indevidamente classificados na conta contábil e que posteriormente foram devidamente estornados, conforme razão analítico(...).”



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ademais, a defesa esclareceu que foi repassado ao CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VALE DO JIQUIRIÇÁ – CONVALE a importância de R\$20.406,75, dos quais R\$18.837,00(Rateio/2021) e R\$1.569,75(Rateio/2020), enquanto ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DO RECONVALE o valor total de R\$446.122,89, sendo R\$408.875,63(Rateio/2021) e R\$37.247,26(Rateio/2020).

### 3.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 3.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Conforme movimentação registrada no Anexo 17, a Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 6.806.645,53, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 21.808.206,05 e a baixa de R\$ 14.755.832,49, remanescendo saldo de R\$ 13.859.019,09, em consonância ao registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 3.6.3.2 RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Balanço Patrimonial, há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	R\$ 21.507.280,84
(+) Haveres Financeiros	R\$ 13.718,44
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 21.520.999,28</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 95.869,82
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 148.691,95
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 21.276.437,51</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 13.614.457,32
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 247.185,21
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 7.414.794,98</b>

#### 3.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O RGOV assentou que “A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 59.960.955,29, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$ 1.336.734,50 e baixa de R\$ 2.192.617,96, remanescendo saldo de R\$ 59.105.071,83, que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial, R\$ 61.123.221,83, gerando uma diferença de R\$ 2.018.150,00, requer esclarecimentos.”

Acerca da matéria, na peça de defesa, o gestor sustentou que “R\$13.650,00 (...) corresponde a débito registrado em favor do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VALE DO JIQUIRIÇÁ - CONVALE, proveniente de exercícios anteriores a 2017 e que não ficou empenhado e inscrito em restos a pagar, conforme documento anexo (RGOV 015) e que a Administração Municipal vem discutindo junto a referida entidade acerca da pertinência do mesmo.” e “R\$2.004.500,00 (...), relativo ao reconhecimento de variação patrimonial aumentativa diferida, relativa à contrato firmado com a Instituição Bradesco, objetivando contratação dos serviços bancários de operacionalização da folha de pagamento de salários dos servidores da Prefeitura Municipal durante o período de 60 (sessenta) meses, conforme já devidamente esclarecido em Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis (RGOV 016).”

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

### 3.6.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município no exercício de 2021 foi de R\$48.175.801,48, que correspondeu a 49,48% da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

### 3.6.6 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$ 137.289.611,93, enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$ 123.544.575,66, resultando num superavit de R\$ 13.745.036,27.



### 3.6.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 3.782.447,19 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2021, de R\$ 13.745.036,27, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 17.527.483,46, conforme Balanço Patrimonial/2021.

## 4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 4.1 EDUCAÇÃO

#### 4.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o RGOV – Relatório de Contas de Governo foram aplicados **R\$28.435.502,58**, equivalentes a **18,90%** da receita resultante de impostos e de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **em desatendimento** ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Em sede de Defesa o Gestor argumenta que o valor de R\$6.863.925,14, relativo a despesa com remuneração dos profissionais da educação básica, foi indevidamente glosado. Informa que o art. 62, da Lei Municipal nº 318/2009 dispendo sobre a estruturação do plano de cargo e carreira da rede pública municipal de ensino, fixou regramento obrigando o chefe do Poder Executivo a conceder abono especial em valores proporcionais ao vencimento ou salário dos profissionais da educação ao final de cada exercício financeiro, desde que estejam em efetivo exercício no Ensino Básico Público, sempre que o dispêndio com vencimento, salários, gratificações e encargos sociais não atingirem a aplicação mínima obrigatória fixada na Lei Federal.

De modo que, pela apresentação de novos cálculos, defende o montante de R\$35.299.427,72 para as despesas a serem consideradas com o MDE 25% e, por consequência, 23,46% para percentual de aplicação.

A questão também aparece no Achado nº 001460 da Cientificação Anual, quando a Inspeção esclarece que a impossibilidade de pagamento de abono se deve ao art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020, de modo que a Lei Municipal nº 318/2009 teria perdido sua eficácia com o fim da Lei nº 11.494/2007. "Assim, os efeitos dos dispositivos alterados pela Lei Ordinária nº 655/2021 só poderão ter aplicabilidade ao final do período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020", que seria em 31/12/2021.

A título de esclarecimento, a Lei Municipal nº 655/2021 citada pela Inspeção no Achado altera a Lei Municipal nº 318/2009 em seu art. 62º, que trata do citado abono.

No mais, o Gestor teria colocado na Defesa Mensal que não houve desrespeito ao art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020, posto que não houve criação de abono posterior à calamidade citada pela norma legal.



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Da análise do caso, esta Relatoria decide por receber a justificativa do Gestor, pois apesar de a Lei Ordinária Municipal nº 308/2009 ter sido alterada em seu art. 62º pela Lei nº 655/2021, a alteração não modificou a essência material da norma anterior, uma vez que apenas a porcentagem mínima obrigatória para aplicação foi modificada de 60% para 70%, tendo em vista as adequações necessárias à nova lei do Fundeb.

Desse modo, verifica-se que a autorização prévia por lei anterior à calamidade pública foi obedecida, não havendo revogação do direito material da norma em discussão, tendo em vista que a possibilidade do pagamento do abono já existia e continuou a existir e que mera adequação de porcentagem não deve estruturar violação aos termos do art. 8º, VI, da LC nº 173/2020.

Por isso, entende-se que o Município não deixou de ter autorização legal para pagamento do abono, havendo apenas uma modificação da Lei Municipal em aspectos pontuais para adequação ao novo regime do FUNDEB.

Se assim não fosse, levando em consideração os anos das normas em questão, qualquer autorização prévia, tratada e permitida pelo art. 8º, VI, em 2020, não seria necessária ou faria sentido ante a perspectiva do novo FUNDEB, já que as adequações para ele necessárias, mesmo quando ainda inexistente, futuramente impediriam o pagamento do abono por permissão prévia.

Registra-se que, da análise das informações inseridas no sistema SIGA, observa-se que efetivamente ocorreram as Glosas nos processos de pagamentos indicados pela defesa (Restos a Pagar Fundeb 70%), no montante de R\$6.893.925,14.

Nesse cenário, constata-se ser possível acatar nesta oportunidade, a inclusão de R\$6.893.925,14 (FUNDEB 70%) na apuração do valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, haja vista o saneamento da irregularidade inicialmente assinalada. Sendo assim, foram aplicados **R\$35.299.427,72**, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, equivalentes a **23,46%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, ainda **em desatendimento** ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal.

Isto posto, deve-se pontuar que, em 27 de abril de 2022 houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 119, passando a vigorar a seguinte redação:

**"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**

**Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.** (grifos aditados)

Deste modo, o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal não ensejará, neste momento, repercussão de mérito nas presentes contas, ou qualquer tipo de sanção ao gestor municipal, tendo em vista os impactos nos investimentos educacionais em virtude da Pandemia do COVID-19.

Contudo, em cumprimento ao supramencionado art. 119, o saldo entre o mínimo constitucional e o percentual efetivamente aplicado, equivalente a **R\$2.310.000,00 (1,54%), deverá ser objeto de complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023.**

Por oportuno, registra-se que o Parecer Prévio nº 10003e21, referente à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020, consignou, do mesmo modo, o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, uma vez que teria sido aplicado o percentual de 23,89%. **Deste modo, deve o gestor atentar para a necessidade de aplicação das diferenças apuradas nos exercícios de 2020 e 2021.**

#### **4.2 FUNDEB 70%**

Foram aplicados **R\$16.755.961,13**, equivalentes a **50,35** dos recursos originários do FUNDEB, que **totalizaram R\$33.003.339,13**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, **em desatendimento** ao estabelecido no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

Considerando o retorno da glosa do FUNDEB 70% no valor de R\$6.863.925,14 (item 4.1.1 deste pronunciamento), acrescido do valor já considerado pela área técnica, o total aplicado em despesa do FUNDEB 70%, passa a ser de R\$23.619.886,27, representando **70,97%**, dos recursos originários do FUNDEB, **em observância** ao estabelecido no art. 212-A, inciso XI, da CRFB.

#### **4.2.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB**

**Não foi apresentado** o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **descumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

Foi apresentado o ofício nº 001/2022 informando que devido ao COVID ainda não foi concluído o Parecer.

#### **4.2.1.1 DESPESAS DO FUNDEB – ART. 15 DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1.430/2021**

No exercício em exame, o município arrecadou **R\$33.280.461,13** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **93,30%** em despesas do período, **observando** o mínimo de 90%



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exigido pelo art. 15, da Resolução TCM nº 1.430/21 e artigo 70 da Lei nº 9.394/1996.

#### 4.2.1.2 DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIOS

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 10/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício **R\$1.827.979,65**, correspondendo a **5,51%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.

#### 4.3 DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados **R\$13.312.065,94**, equivalentes a **26,00%** dos impostos e transferências, que **totalizaram R\$51.210.071,92**, em ações e serviços públicos de saúde, **em atendimento** ao estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

##### 4.3.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Não foi apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **descumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Foi apresentado o ofício nº 006/2022 informando que devido ao COVID ainda não foi concluído o Parecer.

#### 4.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de **R\$2.895.386,42**, **em cumprimento** ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

### 5. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE

#### 5.1 DESPESAS COM PESSOAL

##### 5.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$ 53.842.792,29** correspondeu a **55,30%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 97.373.285,00**, em descumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Ressalte-se que, nestes cálculos, com fundamento na Instrução TCM nº 03/2018, foram excluídas despesas no valor de R\$ 6.933.989,31.



Não concordando com o percentual acima, em sede da defesa final, o Gestor formula as seguintes solicitações:

- a) Com fundamento na Instrução TCM nº 02/2018 requer a exclusão das despesas decorrentes de contrato de prestação de serviços relacionadas as “atividades-meio” da Prefeitura Municipal e não integrantes das categorias funcionais abrangidas pelo seu quadro de pessoal, Credores COOPBRASIL e SANTA CASA SEM FRONTEIRAS;
- b) Dedução das parcelas dos insumos atinentes a terceirização de mão de obra relativa aos Credores RENCONT CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL, FAROS BRASIL ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – ME, GERALDO LESSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;
- c) Informa que ao final do 3º quadrimestre de 2021, o percentual da despesa com pessoal corresponderia a 49,98% da Receita Corrente Líquida.

Analisada a matéria, apresenta-se as seguintes considerações:

No tocante ao pedido de exclusão das despesas com o argumento de que não caracteriza a substituição de mão-de-obra *item “a”*, compulsando os autos, verifica-se que o gestor não comprovou que as mencionadas contratações estariam amparadas pela Instrução TCM nº 02/2018.

Com relação ao *item “b”*, após análise das informações lançadas no sistema SIGA e considerando a documentação colacionada aos autos(377 a 389 - e-TCM), foi possível identificar a segregação dos valores dos insumos e da mão de obra, de conformidade com as cláusulas constantes dos Contratos correspondentes, razão pela qual acolhe-se a defesa neste ponto, com a exclusão da importância de R\$304.858,00.

Nesse contexto, no 3º Quadrimestre/2021, o montante aplicado na despesa com pessoal foi reduzido de **R\$ 53.842.792,29** para **R\$53.537.934,29** e, por via de consequência, o percentual aplicado de **55,30%** para **54,98%** da Receita Corrente Líquida de R\$97.373.285,00, que continua extrapolando o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno registrar que o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 estabelece que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Assim, considerando que no caso sob exame o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de **0,98%**, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Ressalta-se que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

### 5.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	50,52%	48,16%	47,39%
2020	47,67%	50,74%	48,97%
2021	45,54%	47,37%	<b>54,98%</b>

### 5.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

**Foram apresentadas** as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos, **em atendimento** ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

### 6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, **em atendimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Relatório de Controle Interno registrou as seguintes **recomendações de melhoria e de implantação de procedimentos de controle**:

- “O planejamento e o controle financeiro adequado para todos os pagamentos, principalmente os que possuem retenção, levando-se em consideração os VALORES BRUTOS e não tão somente os VALORES LÍQUIDOS, e no ato, já efetuar também o pagamento dos valores de retenção”
- “Evidencia-se a necessidade de medidas eficientes para o aprimoramento da cobrança da dívida ativa, bem como a estruturação do setor municipal”
- “Orientamos que os setores responsáveis sigam o que preceitua as Normas Legais vigentes, que tratam das Finanças Públicas, bem como adotar Planejamento adequado às Receitas Públicas, adotando-se inclusive instrumento legal de limitação de empenhos, objetivando a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa”
- “Orientamos a observação do cumprimento dos índices constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

### 7. DECLARAÇÃO DE BENS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, referente ao exercício de 2021, **em cumprimento** ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18.

## 8. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

### CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de Amargosa foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

## 1. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **3ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Amargosa, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a) credenciamento de profissionais da saúde, nº CD – 002 – 2021, no valor de R\$630.000,00, considerado irregular, por ausência de comprovação de seu caráter excepcional, conforme Achado nº 001438.

O Gestor defende que, *“antes de utilizar-se de uma exceção (contratação sem prévia aprovação em certame público), observou a regra (contratação mediante concurso público), pelo que, não tendo logrado êxito através da prévia aprovação, tornou-se contingencial a necessidade de contratar tais profissionais de forma excepcional, e tão somente com o fito de complementar a assistência médica já prestada pela rede pública municipal através de médicos regularmente contratados”*.

Entretanto, não apresenta documentos que indiquem a complementariedade das contratações em virtude de a prévia aprovação mediante concurso público não ter logrado êxito, uma vez que os docs. 459 a 463 apenas demonstram que o concurso foi homologado e que as convocações seguintes não foram desertas.

b) contratação irregular por Inexigibilidade de Licitação, nº 778-2021-I, no valor de R\$144.000,00, para *“prestação de serviços técnicos e especializados na área de Controle Interno”*, por ausência de singularidade do objeto, conforme disposto no Achado nº 00077.

c) contratos nºs 158-2021, no valor de R\$150.346,80, e, 159-2021, no valor de R\$93.600,00, para locação de imóvel, considerado irregular em virtude de inconsistências tributárias municipais, por ausência de averbação da construção por ato do cartório competente, implicando em desobediência ao art. 29, III, da Lei nº 8.666/93 pelas irregularidades fiscais do não recolhimento do IPTU e do ITIV, conforme Achado nº 001441.

O Gestor informa a juntada do doc. 466, com fins de comprovar o extrato de movimentação do IPTU do imóvel. Contudo, o extrato refere-se a imóvel diverso, já que a Cientificação aponta imóvel no nº 100 e o do documento juntado é o de nº 196.

d) ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, conforme Achados nºs 000001, 001054, 001125 e 001186.

## 2. REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA. As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Amargosa, correspondente ao exercício financeiro de 2021, **ingressaram regularmente** neste Tribunal de Contas.

## 3. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL – DESPESAS GLOSADAS

### 3.1 FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB**, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.



### 3.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$709.358,58**. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

### 3.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de **R\$19.273,62**. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

## 4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 611/2020, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$21.064,60** e do Vice-Prefeito em **R\$10.781,81**, sendo identificadas algumas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

O Relatório das Contas de Gestão informou que a referida Lei não havia sido juntada ao SIGA, constando no sistema apenas a Lei nº 468, relativa ao exercício financeiro anterior, que fixou os subsídios do Prefeito em R\$18.973,00 e do Vice-Prefeito em R\$9.468,50, em descumprimento aos arts. 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09,

Com relação ao atendimento aos limites legais, foram observadas irregularidades apenas no mês de janeiro/21, que embora estivesse de acordo com a última lei fixadora, os pagamentos de subsídios foram reajustados, o que infringem o art. 8º, inciso I da Lei Complementar 173/20, que não permitiu esse aumento de 28/05/2020 até 31/12/2021. Assim sendo, ocorreu **desembolso acima do permitido** no valor de R\$2.631,60 ao Prefeito e R\$1.313,31 ao Vice-Prefeito, totalizando **R\$3.944,91**.

Ainda, conforme informação do Sistema SIGA, também se constata a ocorrência de omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, referente ao mês de fevereiro/21, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados dos pagamentos realizados, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

Em sede de Defesa o Gestor apresentou a inserção no SIGA da Lei nº 611/2020 e os docs. 451 a 456 e 484 a 486, comprovando a restituição nos meses de fevereiro, março e abril dos valores pagos a maior aos Agentes Políticos em janeiro, afastando, portanto, a **irregularidade apontada**.

## 5. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, **em atendimento** ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

### **6. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de aplicação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do RGES, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

#### **6.1 MULTAS**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor
12247-15	KARINA BORGES SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	19/06/2017	R\$ 3.500,00
02427e16	KARINA BORGES SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	26/11/2016	R\$ 3.000,00
03259e18	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR	Prefeito/ Presidente	N	N	17/05/2019	R\$ 1.500,00
07678e19	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR	Prefeito/ Presidente	N	N	21/11/2021	R\$ 2.000,00
02360e18	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR	Prefeito/ Presidente	N	N	06/02/2022	R\$ 15.000,00
07298e20	MARCOS PAULO ANDRADE SAMPAIO	Prefeito/ Presidente	N	N	06/11/2020	R\$ 1.000,00
06451e20	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR	Prefeito/ Presidente	N	N	21/05/2021	R\$ 2.500,00
04519-16	KARINA BORGES SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	04/09/2017	R\$ 10.000,00
04878e19	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR	Prefeito/ Presidente	N	N	23/05/2020	R\$ 3.000,00
05312e19	MARCOS PAULO ANDRADE SAMPAIO	Prefeito/ Presidente	N	N	20/01/2020	R\$ 1.000,00
07287e17	KARINA BORGES SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	01/04/2018	R\$ 5.000,00
07287e17	KARINA BORGES SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	01/04/2018	R\$ 20.160,00
10511e21	MARCOS PAULO ANDRADE SAMPAIO	Prefeito/ Presidente	N	N	10/03/2022	R\$ 1.000,00
08976-13	VALMIR ALMEIDA SAMPAIO	Prefeito/ Presidente	N	N	22/12/2013	R\$ 3.500,00
08976-13	VALMIR ALMEIDA SAMPAIO	Prefeito/ Presidente	N	N	22/12/2013	R\$ 36.000,00
33718-17	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR	Prefeito/ Presidente	N	N	02/06/2018	R\$ 2.000,00

Informação extraída do SICCO em 18/07/2022.

Das vistas à tabela acima, percebe-se que o Gestor possui imputação de multa em seu nome nos processos TCM n<sup>os</sup> 03259e18 (R\$1.500,00), 07678e19 (R\$2.000,00), 02360e18 (R\$15.000,00), 06451e20 (R\$2.500,00), 04878e19 (R\$3.000,00) e 33718-17 (R\$2.000,00).

Em sede de Defesa o Gestor juntou os docs. 401 a 409 e 419, bem como 493 a 500, contendo os respectivos comprovantes de pagamento, a fim de regularizar a quitação dos valores a ele imputados.

Quanto as demais multas, aplicadas em face de outros gestores, o Gestor juntou os docs. 399 e 400, bem como 410 a 413.

### 6.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor	Observação
07969-09	JOACI NU NUNAE AMARAL	Secretário	N	N	22/11/2009	R\$ 4.683,36	
07969-09	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS	Secretário	N	N	22/11/2009	R\$ 1.173,84	Proc. Nº

							03999e19, pagamento no valor atualizado de R\$4.208,58, em 28/12/2018, contabilizado no dia 02/01/2019.
07969-09	ELIOMAR FALETA GABRIEL	Secretário	N	N	22/11/2009	R\$ 4.683,36	
07969-09	FABIANA VALERIA BURITY AMORIM	Secretário	N	N	22/11/2009	R\$ 4.686,36	
07969-09	ELIEZER SANTOS DA SILVA	Secretário	N	N	22/11/2009	R\$ 4.683,36	
07969-09	JOSEANE MOTA BONFIM	Secretário	N	N	22/11/2009	R\$ 4.683,36	
09672-06	CARLOS RAYMUNDO CRUZ DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	N	N	09/08/2008	R\$ 70.172,01	
07678e19	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR	Prefeito/ Presidente	N	N	21/11/2021	R\$ 3.600,00	
10104-17	VALMIR ALMEIDA SAMPAIO	Prefeito/ Presidente	N	N	09/12/2018	R\$ 40.080,14	

Informação extraída do SICCO em 18/07/2022.

No que se refere a ressarcimentos determinados à pessoa do Gestor, tem-se aqueles pertinentes aos processos TCM nºs 07969-09 (R\$1.173,84) e 07678e19 (R\$3.600,00).

Em sede de Defesa o Gestor juntou os docs. 416 e 417, em que se verifica a anexação de comprovantes de pagamento relacionados aos processos citados.

Para os demais gestores, junta os docs. 414 e 415, relativos aos ressarcimentos nos processos TCM nºs 09672-06 (R\$70.172,01) e 10104-17 (R\$40.080,14), sendo o primeiro uma cópia de ação ajuizada junto ao Poder Judiciário do Estado da Bahia na Comarca de Amargosa e o outro a inscrição em dívida ativa não tributária do Município.

### 6.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
06794-08	VALMIR ALMEIDA SAMPAIO	FUNDEB	R\$ 4.460,17	
06794-08	VALMIR ALMEIDA SAMPAIO	FIES	R\$ 77.129,89	
06794-08	VALMIR ALMEIDA SAMPAIO	QSE	R\$ 58.335,63	

Informação extraída do SICCO em 18/07/2022.

Neste ponto, o Gestor junta os docs. 418 e 445 a 450, com fins de demonstrar os extratos bancários que comprovam o ressarcimento com recursos do Tesouro Municipal das quantias glosadas por este TCM/BA, na aplicação de valores do FUNDEB, FIES e QSE.

### PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00;
- Publicação de decretos suplementares em data posterior à sua edição, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal;
- Baixa arrecadação da dívida ativa;
- Inobservância ao art. 212 da CRFB, tendo em vista o percentual de 23,46% de aplicação mínima de 25% na manutenção de desenvolvimento do ensino (item 4.1.1 das Contas de Governo);
- Ausência de Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18 (item 4.2.1 das Contas de Governo);
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (item 4.3.1);
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária (item 1 das Contas de Gestão);

### **III – DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade **pela APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS, das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. Julio Pinheiro dos Santos Junior, Prefeito do Município de Amargosa, exercício financeiro de 2021**, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

**As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:**

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00;
- Publicação de decretos suplementares em data posterior à sua edição, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal;
- Baixa arrecadação da dívida ativa;
- Inobservância ao art. 212 da CRFB, tendo em vista o percentual de 23,46% de aplicação mínima de 25% na manutenção de desenvolvimento do ensino (item 4.1.1 das Contas de Governo);
- Ausência de Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18 (item 4.2.1 das Contas de Governo);



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (item 4.3.1);
- Irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária (item 1 das Contas de Gestão);

Verificada a ocorrência de débito, resultante de **impropriedades/faltas/desconformidades** apontadas no processo de prestação de contas, a imputação do débito, bem como, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

### Determinações/Recomendações ao atual Gestor:

a) aplicação do saldo entre o mínimo constitucional e o percentual efetivamente aplicado no exercício de 2021, equivalente a R\$2.310.000,00 (1,54%), a título de complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, em cumprimento à Emenda Constitucional 119.

### Determinações à SGE:

- Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

- Deverá a SGE encaminhar eletronicamente à 1ª DCE, para os devidos fins, os seguintes Anexos contidos na pasta "Defesa à Notificação da UJ":

- documentos nºs 399 a 419/493 a 500, bem como 445 a 450 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referentes às multas e ressarcimentos aplicados ao Gestor das presentes Contas, bem como a gestores de outros exercícios financeiros, conforme narrado no item 6 das Contas de Gestão do presente Voto.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 07 de fevereiro de 2023.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 301086 - Doc: 4347 - Documento Assinado Digitalmente por: MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE - 14/02/2023 12:15:04  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0051a016-8764-41ea-9367-e3ab1c4a7441